

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL
ANAMATRA

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
Aprovada pelo Conselho de Representantes em 20/03/2013

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PODER JUDICIÁRIO E DA MAGISTRATURA
CAPÍTULO I - DO PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I - DA INVESTIDURA

CAPÍTULO II - DAS GARANTIAS

Seção I - Da Vitaliciedade

Seção II - Da Inamovibilidade

Seção III - Da Irredutibilidade dos Subsídios e Proventos

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Seção I - Do Tempo de Atividade Judicial e de Serviço Público

Seção II – Da Remuneração e Vantagens

Seção III – Das Férias, Licenças e Afastamentos

Subseção I - Disposição Geral

Subseção II - Das Férias Anuais

Subseção III - Das Licenças e Afastamentos

Seção IV - Das Substituições nos tribunais

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Seção I - Dos Princípios e das Disposições Gerais

Seção II - Do Tempo de Contribuição

Seção III - Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Seção IV - Da Aposentadoria Compulsória por Idade

Seção V - Das Aposentadorias Voluntárias

Seção VI - Da Pensão por Morte

CAPÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Deveres e das Proibições

Seção III - Das Penas Disciplinares

Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção V - Da Prescrição Administrativa

TÍTULO IV - DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

CAPÍTULO I - DO INGRESSO

CAPÍTULO II - DA REINTEGRAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO A PEDIDO E DA PERMUTA

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Promoção pelo Critério de Antiguidade

Seção III - Da Promoção pelo Critério de Merecimento

Subseção I - Dos Critérios Objetivos de Merecimento

Seção IV - Da Remoção

Seção V - Da Permuta

TÍTULO V - DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS ESCOLAS NACIONAIS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

CAPÍTULO III - DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA

TÍTULO VI – DOS CONSELHOS DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II – Da Defesa da Autonomia do Poder Judiciário

Seção II - Do Processo Disciplinar no Âmbito do Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO II - DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA FEDERAL

CAPÍTULO III - DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PODER JUDICIÁRIO E DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas relativas à organização e funcionamento do Poder Judiciário e ao regime jurídico da magistratura nacional, observados os preceitos instituídos na Constituição Federal.

Art. 2º. O Poder Judiciário é fundamental ao Estado Democrático, exerce suas funções com independência e em harmonia com os Poderes Legislativo e Executivo e goza de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 3º. A independência dos membros do Poder Judiciário é indispensável à efetividade dos direitos e será garantida pelo Estado, sendo dever de todos respeitar, proteger e defender as garantias que a asseguram, notadamente a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios e proventos.

Art. 4º. São funções institucionais do Poder Judiciário:

I - exercer o monopólio estatal da jurisdição e o controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, zelando pela eficácia dos direitos e garantias individuais, difusos e coletivos, dos direitos sociais e políticos, quando provocado;

II – interpretar e aplicar as normas relativas aos direitos fundamentais para assegurar-lhes eficácia, em face da integridade dos princípios e valores da Constituição, com a finalidade de oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental;

III - administrar com autonomia os cargos, funções e serviços da justiça e suas dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A administração dos tribunais poderá designar magistrados para exercerem as funções de juízes auxiliares, diretoria geral, diretoria administrativa ou judiciária, onde houver, e secretaria geral.

Art. 5º. Constituem violações ao livre exercício do Poder Judiciário, sujeitas a sanções penais, civis e administrativas legalmente previstas:

I - as condutas públicas ou privadas tendentes a ofender as garantias da independência judicial;

II – a oposição de obstáculo ao regular processamento dos feitos ou a negativa de cumprimento das decisões judiciais;

III - a ofensa à autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário;

IV - o inadimplemento de obrigações devidas pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações públicas exigidas mediante expedição de precatório ou requisição de pagamento de pequeno valor.

Art. 6º A atuação da magistratura nacional orienta-se pelos seguintes princípios e normas, além daqueles adotados pela Constituição:

I - o magistrado submete-se, no exercício da atividade jurisdicional, apenas aos princípios e normas contemplados na Constituição, nas leis e tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, e à sua consciência, não estando sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento, pelos juízos e tribunais de instâncias inferiores, das decisões proferidas em grau de recurso e na via concentrada de controle da constitucionalidade,

II - o magistrado não poderá abster-se de julgar com fundamento na omissão, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, devendo recorrer aos princípios gerais do direito, fins sociais, às exigências do bem comum e à equidade, para a construção de decisão justa;

III - os tribunais valorizarão positivamente a apreciação da prova realizada pelo juízo do primeiro grau, respeitadas a independência e convicção de cada magistrado;

IV - o magistrado não será responsabilizado por suas decisões judiciais, exceto quando demonstrado o dolo de favorecer a si ou a outrem, mediante devido processo legal, em ação regressiva;

V - a imparcialidade e a independência são pressupostos de exercício da atividade jurisdicional, devendo o magistrado, quando for o caso e na forma da lei, declarar-se impedido ou suspeito, assegurada a inviolabilidade das razões de foro íntimo;

VI - o magistrado deve estimular a conciliação entre as partes, em qualquer fase processual;

VII - ao magistrado é assegurada a liberdade de expressão, observadas as ressalvas previstas nesta lei complementar;

VIII - o magistrado guarda a sua titulação e prerrogativas mesmo na aposentadoria, vedada a utilização das que não sejam asseguradas aos demais profissionais na eventualidade de exercício da advocacia, ressalvadas as situações previstas nesta lei complementar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São órgãos do Poder Judiciário, com sede, composição, jurisdição, competência e atribuições estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei complementar, nas leis de organização judiciária e nos regimentos internos dos tribunais:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Conselho Nacional de Justiça;

III - o Superior Tribunal de Justiça;

IV - os Tribunais e Juízes Federais;

V - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

VI - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VII - os Tribunais e Juizes de Direito da Justiça Militar Estadual e Federal;

VIII - os Tribunais e Juizes de Direito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

§ 3º São de uso privativo dos órgãos do Poder Judiciário as denominações de Juizado, Juízo ou Tribunal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 8º. Os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça terão seus órgãos diretivos eleitos em único turno pelos magistrados da primeira e da segunda instância do território da jurisdição, sendo elegíveis os membros da segunda instância.

Art. 9º. Consideram-se órgãos diretivos do Tribunal, o presidente, os vice-presidentes, os corregedores e os vice-corregedores, eleitos para um mandato de dois anos, sendo que os seus períodos de mandatos e os dos integrantes eleitos do órgão especial serão coincidentes.

§ 1º. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por dois mandatos, consecutivos ou alternados, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 2º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º Quando o titular deixar de exercer o mandato de órgão diretivo do tribunal, em caráter definitivo, será realizada nova eleição.

Art. 10. Compete aos tribunais, privativamente:

I - a elaboração de seus regimentos internos, neles estabelecendo a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

II – a fixação dos limites territoriais e sedes dos juízos, bem como prorrogação de competência por impedimentos, suspeições e nos períodos de recesso ou de plantão judiciário.

Parágrafo único. A alteração da sede do juízo deverá respeitar a garantia de inamovibilidade do magistrado, assegurando-lhe a faculdade de permanecer em disponibilidade, sem prejuízo de seus direitos, garantias e prerrogativas.

Art. 11. Os tribunais poderão convocar juizes de primeiro grau vitaliciados para auxiliarem a administração, pelo período de até quatro anos.

Art. 12. Nos dias ou horários em que não houver expediente forense, haverá magistrado de plantão com jurisdição nas comarcas ou unidades jurisdicionais e nos tribunais, na forma do regimento interno de cada Tribunal.

Parágrafo único. Os dias de plantão serão compensados ou indenizados, independentemente da prática de atos judiciais de urgência.

Art. 13. É vedada, no âmbito da jurisdição de cada tribunal, a nomeação ou designação, a qualquer título, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge ou

companheiro, bem como de parente ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos juízes e membros vinculados.

§ 1º. No caso de servidor titular de cargo de provimento efetivo, a vedação é restrita à nomeação ou à designação para servir em órgão no qual o magistrado exerça sua atividade, ainda que integrando colegiado, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente ao exercício pelo magistrado do cargo dele determinante, quando os atos serão permitidos em relação a cargos ou funções de nível equivalente ou inferior ao anteriormente ocupado;

§ 2º. Os tribunais deverão publicar anualmente a lista nominal identificando os ocupantes de todos os cargos em comissão e de função comissionada, assim como a respectiva lotação e o nome do magistrado ao qual está vinculado, constituindo falta disciplinar grave, por parte do responsável, a omissão na sua publicação ou a falsa declaração de compatibilidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 14. Nos Tribunais, os cônjuges ou companheiros, parentes ou afins em linha reta ou colateral, até o segundo grau, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara, Grupo ou Seção.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou do órgão especial, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 15. A criação de Câmaras ou Turmas Regionais, na forma do §2º do art. 115 da Constituição, somente será realizada mediante ampliação, por lei, do número de membros da Corte.

Art. 16. Compete aos Tribunais, originariamente, processar e julgar os mandados de segurança contra os próprios atos, os de seus órgãos diretivos e os dos juízes a ele vinculados.

Art. 17. As ações para perda do cargo de magistrado ou que envolvam ato de improbidade administrativa serão processadas e julgadas pelo Tribunal originariamente competente para o julgamento do respectivo magistrado por crime comum.

TÍTULO III DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DA INVESTIDURA

Art. 18. A investidura em cargo de magistrado aperfeiçoa-se com a posse e processa-se na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei complementar.

§ 1º A posse consuma-se pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo titulado.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável uma única vez, por mais trinta dias.

§ 3º Caso o nomeado encontre-se, na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento de atividade laborativa previstos em lei, público ou privado, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens e prestará o juramento de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Art. 20. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º. Nos tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e da advocacia, nessa ordem, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º. As frações do quinto de que trata esse artigo serão arredondadas para o número natural imediatamente anterior.

§ 3º. Não poderá integrar a lista sêxtupla quem, nos últimos três anos, tenha ocupado cargo em comissão ou de direção no âmbito de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exercido mandato eletivo, integrado o Conselho Nacional de Justiça ou órgão de direção de representação de classe ou chefiado o Ministério Público.

§ 4º. É vedada a inclusão de magistrados oriundos da advocacia e do Ministério Público, membros dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, na lista triplíce destinada ao preenchimento de vaga reservada à magistratura de carreira nos respectivos tribunais de instância superior.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Seção I Da Vitaliciedade

Art. 21. São vitalícios:

I – a partir da posse, os integrantes dos Tribunais;

II – após dois anos de exercício, os juízes admitidos em concurso público para atuação no primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. A garantia da vitaliciedade assegura a paridade remuneratória entre magistrado aposentado e outro, em atividade, na mesma situação funcional em que se deu o jubramento, bem assim a preservação da titulação e prerrogativas mesmo na aposentadoria, observada a ressalva prevista no inciso VIII do art. 6º.

Art. 22. O magistrado vitalício somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

I - em ação penal:

a) por crime doloso cuja pena aplicada seja de reclusão, na hipótese do art. 92, I, b, do Código Penal;

por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a quatro anos;

c) por crime de responsabilidade, nos termos da Constituição Federal;

II - em ação civil para a perda do cargo, nas hipóteses dos incisos I a IV do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, cuja legitimidade ativa é privativa do Ministério Público oficiante perante o Tribunal que tiver jurisdição para julgar o magistrado nos crimes comuns;

§ 1º. A propositura de ação civil para perda de cargo quando decorrente de representação do Tribunal a que estiver vinculado o magistrado, ou do Conselho Nacional de Justiça, depois de apreciado o processo administrativo disciplinar, poderá acarretar a suspensão cautelar do exercício de suas funções, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período, ressalvado o disposto no art. 6º, IV.

§ 2º. As ações de que tratam os incisos I e II serão julgadas pelos Tribunais competentes, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 23. O desligamento de magistrado não-vitalício sujeitar-se-á à deliberação do tribunal a que estiver vinculado, tomada pelo voto aberto e fundamentado da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório, quando:

I - não entrar em exercício no prazo assinalado, salvo comprovada a existência de justo impedimento, caso fortuito ou força maior;

II - for considerado inapto para o cargo por ineficiência no exercício da atividade jurisdicional;

§ 1º. Para os fins deste artigo, no final do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, os Tribunais avaliarão a atuação dos juízes a eles vinculados, na forma da lei de

organização judiciária, com pronunciamento obrigatório da Escola da Magistratura quanto à participação em curso oficial na forma do inciso IV do art. 93 da Constituição Federal, além do controle disciplinar exercido pela Corregedoria.

§ 2º. Suspende-se o período de vitaliciamento enquanto o magistrado estiver afastado das suas funções por prazo superior a cento e vinte dias ininterruptos.

§ 3º. É vedada aos tribunais ou às corregedorias a adoção de critérios de avaliação do desempenho do juiz em vitaliciamento relacionadas à análise dos pronunciamentos decisórios e das reclamações formuladas contra o juiz perante a corregedoria que não tenham sido conhecidas ou que foram julgadas improcedentes.

Seção II

Da Inamovibilidade

Art. 24. A inamovibilidade é garantia da independência e imparcialidade de todo magistrado, pressuposto do juiz natural e constitui direito subjetivo da sociedade e do titular do cargo, implicando a sua violação nas sanções previstas em lei.

§ 1º. A inamovibilidade consiste na fixação do magistrado, vitalício ou não, titular ou substituto, a um juizado, vara, zona, circunscrição, turma ou câmara, de onde não pode ser, sem o seu assentimento, direta ou indiretamente, removido ou promovido, bem como, por qualquer modo, afastado dos feitos a ele submetidos, ainda que a título de reorganização judiciária, ressalvados apenas os casos previstos na Constituição Federal e nesta lei complementar.

§ 2º. Não importa violação à garantia da inamovibilidade a designação do magistrado para substituição em juízo ou juizado, em caráter provisório, segundo prévia escala de substituição automática, conforme disciplina do tribunal.

§ 3º. Quando o território sob a jurisdição do tribunal for dividido em zonas ou circunscrições, a fixação de juízes substitutos nesses locais terá em conta a preferência por eles manifestada, consoante a ordem de antiguidade.

Art. 25. Ao magistrado vitalício ou não, é assegurada a disponibilidade:

I - em caso de mudança da sede do juízo, até que se viabilize a remoção, segundo critérios estabelecidos nesta lei complementar;

II - em caso de extinção ou transformação do cargo do qual é titular, até que se viabilize o aproveitamento em cargo da mesma categoria da carreira ou em cargo resultante da transformação;

III - em processo de vitaliciamento, por decisão do Tribunal a que esteja vinculado, enquanto aguarda a solução do processo administrativo;

IV - na hipótese do parágrafo único do art. 73.

Seção III

Da Irredutibilidade dos Subsídios e Proventos

Art. 26. O subsídio dos magistrados é irredutível, nos termos da Constituição Federal, assegurando-se, em caráter permanente, a revisão anual para preservação de seu valor real e os reajustes fixados em lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça dos Estados, no âmbito de seus órgãos vinculados, na forma do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

§ 1º A conjugação da irredutibilidade de subsídios com a paridade, que deriva da vitaliciedade, determina a irredutibilidade dos proventos dos magistrados aposentados.

§ 2º A irredutibilidade salarial compreende a revisão anual dos vencimentos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 27. São prerrogativas do magistrado:

I - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os autos referentes à prisão;

II - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final, e em dependência separada no estabelecimento prisional em que tiver de ser cumprida a pena;

III - não ser indiciado em inquérito policial, observado o contido no § 2º deste artigo;

IV - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local que previamente indicar à autoridade administrativa, policial ou judiciária;

V - portar documento de identidade, expedido pelo Tribunal a que estiver vinculado;

VI - portar arma para defesa pessoal, independentemente de registro no órgão competente;

VII - ingressar e transitar livremente, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VIII - ter prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço;

IX - portar passaporte diplomático, quando em viagem de serviço ao exterior;

X - dispor de vigilância pública especial para a preservação de sua integridade física, de sua família e de seus bens, quando justificadamente requisitá-la diretamente à autoridade policial;

XI - postular em causa própria, judicial e administrativamente;

XII - não sofrer impugnação administrativa de suas decisões judiciais;

XIII - participar das decisões administrativas do Poder Judiciário, inclusive no que tange à formulação e acompanhamento do planejamento estratégico e da execução orçamentária;

XIV - tomar assento na sala de sessões em posição que expresse a imparcialidade do órgão julgador e assegure o cumprimento de condição processual de igualdade das partes;

XV – desfrutar, mediante cessão gratuita de sala permanente para os juízes no âmbito dos tribunais ou foros, com uso e controle assegurados à associação representativa da magistratura local, regional ou nacional;

XVI – participar de programa de preparação para a aposentadoria a partir dos cinco anos que antecedem a data que o magistrado implementará os requisitos para sua aposentação;

XVII – obter tramitação prioritária, para aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, nos procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente, assegurada a sua resolução em até sessenta dias.

§ 1º. Para garantia do disposto no inciso XIII será assegurada a participação com assento e voz das entidades associativas em todos os órgãos colegiados dos Tribunais de deliberação administrativa.

§ 2º. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Tribunal ou órgão especial competente.

§ 3º. As garantias e prerrogativas são irrenunciáveis e inerentes ao exercício da função jurisdicional.

§ 4º. Não caberá impugnação, correção parcial ou recurso imediato, junto às corregedorias ou conselhos, contra decisão proferida em processo judicial, seja ela definitiva ou interlocutória.

§ 5º. Aplicam-se aos magistrados aposentados, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 28. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar têm o título de ministro; os dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais do Trabalho e os dos Tribunais Regionais Federais, privativamente, o de desembargador; sendo o de juiz, privativamente, dos integrantes da magistratura de primeira instância.

Seção I

Do tempo de atividade judicial e de serviço público

Art. 29. A apuração do tempo de atividade judicial, computado desde a posse no cargo, será feita em dias, que serão convertidos em anos para fins de aposentadoria e outras vantagens, considerado o ano de 365 dias.

Parágrafo único. O tempo de atividade judicial dos ministros e desembargadores oriundos do Ministério Público e da advocacia é contado a partir da sua posse no respectivo tribunal.

Art. 30. São consideradas como período de efetivo exercício de atividade judicial, dentre outras hipóteses previstas em lei ou ato normativo:

I – as férias;

II – as licenças e afastamentos;

III – a licença-trânsito;

IV – a prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

V – a convocação para integrar Tribunal Internacional ao qual a República Federativa do Brasil tenha manifestado a sua adesão ou organismo internacional do qual faça parte;

VI – o exercício de atividades administrativas e jurisdicionais perante órgãos do Poder Judiciário;

VII – a disponibilidade, salvo na hipótese de desligamento do juiz em processo de vitaliciamento, a partir da respectiva data.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, caso o magistrado venha a se tornar vitalício, por decisão do tribunal a que esteja vinculado, o tempo de disponibilidade será computado como tempo de atividade jurisdicional.

Art. 31. O tempo de exercício da advocacia privada será computado como de serviço público para todos os fins.

Seção II

Da remuneração e vantagens

Art. 32. A remuneração dos membros da magistratura nacional observará o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvados o adicional por tempo de serviço e aquelas parcelas de natureza indenizatória, ressalvadas as vantagens previstas nesta Lei.

§ 2º. Além dos subsídios mensais, o magistrado faz *jus* ao décimo terceiro subsídio a ser recebido no mês de dezembro de cada ano, assegurado o adiantamento da metade de seu valor de acordo até o mês de junho.

§ 3º. A revisão geral anual do subsídio de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal ocorrerá no primeiro dia de cada exercício, assegurado reajuste não inferior à variação do IPC-A do exercício anterior ou de índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 4º. Em caso de substituição ou auxílio, o magistrado perceberá a diferença entre o subsídio mensal de seu cargo e o do cargo substituído ou auxiliado, sem prejuízo das diárias e ajudas de custo a que faça jus.

§ 5º. Na aferição dos valores a serem recebidos a título de outras verbas calculadas com base no subsídio, inclusive em decorrência de férias e a título de décimo terceiro subsídio, serão considerados os valores percebidos pelo exercício da titularidade, em substituição e em auxílio, proporcionalmente ao respectivo período.

Art. 33. A remuneração total de qualquer servidor do Poder Judiciário da União, dos Estados ou do Distrito Federal, incluídos os valores percebidos pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a título de vantagens pessoais, não poderá ser superior ao subsídio do juiz substituto vinculado ao respectivo segmento do Poder.

§ 1º. A retribuição de caráter permanente dos ministros do Supremo Tribunal Federal corresponderá, no mínimo, aos valores percebidos, também em caráter permanente, a qualquer título, pelos membros do Congresso Nacional, de modo a assegurar o efetivo atendimento à garantia do teto nacional de subsídios, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. A retribuição dos ministros do Supremo Tribunal Federal compor-se-á, no mínimo, do subsídio, acrescido da diferença, de natureza indenizatória, que em relação a ele resultar da soma dos valores percebidos em caráter permanente pelos parlamentares a título de subsídio e de verbas indenizatórias.

§ 3º. Para o fim de se apurar a diferença mensal a ser integrada à retribuição dos ministros, as verbas indenizatórias permanentes percebidas pelos parlamentares serão divididas pelo número de meses do período a que correspondem, quando sua periodicidade for superior à mensal.

§ 4º. Os magistrados de todos os níveis da carreira farão jus às diferenças decorrentes da aplicação do escalonamento de que trata o artigo 32.

Art. 34. Sobre o subsídio incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, até o máximo de 35 anos.

§1º. Será computado o tempo de advocacia para cálculo deste adicional, até o máximo de 15 anos.

§2º. A gratificação prevista nesse artigo se estende aos magistrados aposentados e pensionistas, considerado o tempo de serviço da ativa.

Art. 35. Além do subsídio mensal, são outorgadas aos magistrados as seguintes vantagens de natureza não-remuneratória:

I - indenização de transporte;

II - diárias de alimentação e hospedagem;

III - ajuda de custo para despesas com moradia;

IV - ajuda de custo para mudança e indenização do transporte de bagagem e mobiliário;

V - ajuda de custo pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

VI - ajuda de custo pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho e Federal, nas comarcas não abrangidas pela jurisdição federal;

VII - ajuda de custo pelo exercício de função administrativa ou jurisdicional em caráter cumulativo, equivalente a trinta e três por cento do subsídio do cargo de que é titular, limitada a uma ajuda de custo mensal;

VIII - ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial de aperfeiçoamento de magistrados ou de servidores;

IX - ajuda de custo pelo exercício efetivo em unidades jurisdicionais de difícil provimento, a serem definidas pelos tribunais onde estão localizadas;

X - ajuda de custo por serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

XI - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

XII - salário-família;

XIII - auxílio-alimentação;

XIV - auxílio-creche;

XV - assistência médico-hospitalar, extensiva aos aposentados, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos

e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

XVI – auxílio-funeral, extensivo aos aposentados;

XVII – a vantagem prevista no § 2º do art. 60.

§ 1º. As diárias de alimentação e hospedagem devidas em razão do deslocamento do seu local de trabalho ou para participação em cursos de formação, serão pagas antecipadamente e não poderão ser inferiores a 1/30 avos do subsídio.

§ 2º. As diárias são devidas mesmo quando o deslocamento ocorra entre municípios da mesma circunscrição ou zona para a qual designado o juiz, reduzindo-se seu valor à metade quando se trate de municípios cujas áreas urbanas sejam contíguas ou quando o deslocamento não importe em pernoite, possibilitado o retorno à sede no mesmo dia.

§ 3º. A ajuda de custo de que trata o inciso III será paga ao magistrado em valor de vinte e cinco por cento de seu subsídio, quando não existir moradia oficial disponível para ocupação.

§ 4º. A ajuda de custo de que trata o inciso IV será devida sempre que houver remoção, promoção ou nomeação que importe em fixação de novo domicílio legal e será paga até dois dias após a publicação do ato de promoção ou remoção, em parcela única equivalente a:

- a) um subsídio se não existirem dependentes;
- b) a dois subsídios se existir um dependente;
- c) a três subsídios se existirem dois ou mais dependentes.

§ 5º. A ajuda de custo devida pela União, nos termos do inciso V, será estabelecida em valor de vinte por cento do valor do subsídio devido aos magistrados do Poder Judiciário da União, independentemente do número de feitos distribuídos ou despachados e julgados.

§ 6º. A ajuda de custo de que trata o inciso VI será devida nos percentuais fixados em lei de iniciativa dos Tribunais competentes.

§ 7º. A ajuda de custo prevista no inciso VIII será devida apenas quando a atividade for desenvolvida concomitantemente com o regular exercício da judicatura, sendo retribuída à razão de um por cento do valor do subsídio para cada hora-aula.

§ 8º. A ajuda de custo do inciso IX será estabelecida em valor não inferior a trinta por cento do valor do subsídio.

§ 9º. As regras para a percepção das vantagens previstas no *caput* deste artigo serão regulamentadas na resolução do Conselho Nacional de Justiça, observado o §11 deste artigo.

§ 10. A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso XV será proporcionada pela União, Estados ou Distrito Federal, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 11. São asseguradas aos magistrados outras vantagens, compatíveis com as previstas neste artigo e com a judicatura, que sejam concedidas aos integrantes das carreiras públicas constitucionalmente qualificadas como funções essenciais à justiça, bem assim as concedidas aos servidores da respectiva unidade federada.

Art. 36. O subsídio e as vantagens recebidas por magistrado não estão sujeitos a arresto, sequestro, penhora e demais constrições judiciais, ressalvadas as dívidas de natureza alimentar, decorrentes de ordem judicial.

§ 1º. Salvo se houver autorização do magistrado, não haverá desconto administrativo em folha de pagamento de quantias recebidas de boa fé.

§ 2º. Havendo a autorização de que trata o parágrafo anterior, as parcelas não poderão ultrapassar a duodécima parte do subsídio mensal líquido do magistrado.

§ 3º. O magistrado que, estando em débito com o erário, perder o cargo ou requerer exoneração, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 37. Os magistrados togados aposentados poderão prestar serviço voluntário nas unidades jurisdicionais, em áreas de interesse e compatíveis com seus conhecimentos e experiências profissionais.

§ 1º. A prestação de serviço voluntário é incompatível com o exercício da advocacia ou com a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados, bem assim com o exercício de perícia para a Justiça do Trabalho.

§ 2º. O serviço voluntário será realizado sem retribuição pecuniária ou compensação patrimonial de qualquer natureza, exceto quanto ao auxílio-alimentação e ao ressarcimento pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que prévia e expressamente autorizadas.

§ 3º. O início do trabalho voluntário pressupõe a preexistência de seguro de acidentes pessoais em favor do magistrado aposentado, que deverá ser feito pelo tribunal da unidade jurisdicional a que ele está vinculado.

Seção III **Das férias, licenças e afastamentos**

Subseção I **Disposição Geral**

Art. 38. Além do subsídio e vantagens de que trata o capítulo anterior, os magistrados têm os seguintes direitos:

I - férias anuais;

II - licenças;

III - afastamentos.

Subseção II **Das Férias Anuais**

Art. 39. Os magistrados têm direito a férias anuais por sessenta dias.

§ 1º. Os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 2º. Os desembargadores dos Tribunais e os juízes de primeiro grau terão férias individuais em dois períodos de trinta dias.

§ 3º. É vedado ao tribunal conceder férias simultâneas a magistrados de entrâncias ou categorias da carreira idênticas que impliquem interrupção dos serviços em unidade judiciária.

§ 4º. O acúmulo de férias individuais será permitido, desde que por imperiosa necessidade de serviço, quando declarada pelo respectivo tribunal.

§ 5º. As férias individuais não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a dez dias e o saldo a gozar não poderá ultrapassar, a qualquer tempo, a cento e vinte dias, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. As férias serão remuneradas com o acréscimo de dois terços da remuneração global do magistrado, e seu pagamento será efetuado até dois dias úteis antes do início do respectivo período de gozo.

§ 7º. O direito a férias será adquirido a cada ano-calendário, observando-se, em relação ao primeiro ano de exercício, a proporcionalidade do número de meses de efetivo serviço, como tais considerados os períodos não inferiores a quinze dias, para efeito de fixação do número de dias de férias a serem gozadas no ano seguinte.

Art. 40. Quando a necessidade do serviço judiciário, nos períodos de férias coletivas, exigir presença contínua do Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, suas férias serão gozadas individualmente.

Subseção III Das Licenças e Afastamentos

Art. 41. Será concedida licença ao magistrado, sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo, além de outras situações fixadas em lei:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício;

II – licença-paternidade, por quinze dias úteis, a partir do primeiro dia útil seguinte ao parto;

III - licença-gestante, por cento e oitenta dias;

IV - pela adoção ou obtenção de guarda judicial de criança, ao pai ou à mãe adotante, em condições de igualdade, por cento e oitenta dias;

V - por motivo de casamento ou celebração da união estável, por oito dias, contados da realização do ato;

VI - por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o segundo grau, por oito dias, contados da data do óbito;

VII - por motivo de doença na pessoa de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o segundo grau, provando ser indispensável a sua assistência ao enfermo, por até cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período.

VIII – para compor Tribunal internacional após ser designado pela autoridade competente;

IX – licença-prêmio;

X - licença-trânsito;

XI - aquelas conferidas por lei aos integrantes das carreiras públicas qualificadas como funções essenciais à Justiça e aos servidores públicos do mesmo ente federado.

§ 1º. O licenciado de que trata o inciso I, que necessite de tratamento especializado não disponível adequadamente em instituição pública, será tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

§ 2º. A licença prevista no inciso IX será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do magistrado falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de disponibilidade durante o período aquisitivo;
- c) será concedida sem prejuízo dos subsídios, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 3º. A licença-trânsito será devida ao magistrado que logra movimentação com mudança de domicílio legal, pelo prazo de quinze a trinta dias, a contar do 1º dia útil subsequente à publicação do ato.

§ 4º. Por conveniência da administração, a data do início do trânsito poderá ser adiada.

§ 5º. Se o magistrado estiver no gozo de férias ou de licença-prêmio, a licença-trânsito terá início a partir do término dos referidos períodos de ausência.

§ 6º. O magistrado licenciado não pode exercer funções jurisdicionais ou administrativas, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 42. Conceder-se-á licença ao magistrado para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. A licença prevista nesse artigo poderá ser concedida ao magistrado que goze da garantia de vitaliciedade, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço motivadamente declarado;
- b) não será concedida nova licença antes de decorridos cinco anos do término da anterior.

Art. 43. Será concedido, pelo tribunal, afastamento do magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos, inclusive o subsídio e vantagens mensais, para:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, relacionados ao conhecimento jurídico ou áreas afins ou de administração pública, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior, relacionados com atividade jurídica, áreas afins ou de administração pública, observados critérios objetivos a serem fixados no regimento, que assegurem a oportunidade de participação ao conjunto de magistrados vinculados a cada tribunal;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento jurídico ou de áreas afins ou de administração pública;

IV - participar de missão ou serviço de natureza pública relevante;

V - prestar serviços à Justiça Eleitoral;

VI - dirigir ou coordenar escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - ausentar-se do País em missão oficial;

VIII - integrar Tribunal ou Organismo Internacional cuja criação ou atuação tenha sido objeto de reconhecimento e adesão pelo Brasil.

IX - para desempenho de mandato em associação de classe.

§ 1º. Ao magistrado que se afastar para o fim previsto no inciso I, não será concedida exoneração antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídio no período da licença.

§ 2º. Na hipótese do inciso VIII, o magistrado deverá optar pela remuneração paga pelo tribunal ou organismo internacional ou pelo subsídio do cargo de magistrado.

§ 3º. Os afastamentos concedidos poderão ser interrompidos ou encerrados a qualquer tempo, a requerimento do interessado.

§ 4º. A licença prevista no inciso IX será devida ao magistrado investido em mandato de associação de classe de âmbito internacional, nacional, regional ou estadual, representativo da magistratura, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, quatro magistrados nas entidades nacionais e dois nas entidades regionais ou estaduais, assegurado o afastamento do presidente em qualquer circunstância;

b) a licença terá duração igual à do mandato;

c) a licença será concedida sem prejuízo do subsídio, vantagens ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

§ 5º. Aos magistrados no exercício da atividade associativa devem ser concedidos os meios necessários e adequados, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções.

Seção IV

Das substituições nos tribunais

Art. 44. Poderá ser convocado juiz titular de primeiro grau, para substituição temporária de desembargador ausente em caso de vaga, licença ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. As convocações realizadas obedecerão ao critério de rodízio entre os integrantes do conjunto de juízes integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade, assegurando-se, a todos, igualdade de oportunidade de participação nos Tribunais, respeitado o limite temporal de 120 (cento e vinte dias) para cada magistrado convocado.

§ 2º. Não se admitirá convocação para substituição em cargo de direção nos tribunais.

§ 3º. Não poderão ser convocados, para substituição nos tribunais, juízes de primeiro grau em número excedente a dez por cento dos juízes titulares das varas de uma mesma comarca, seção ou subseção Judiciária, garantida a designação de um juiz substituto para o lugar do juiz titular, por todo o período de convocação deste.

§4º. Ao juiz convocado serão asseguradas condições de trabalho idênticas ao do magistrado substituído.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Seção I

Dos Princípios e das Disposições Gerais

Art. 45. Aos magistrados da União, Estados e do Distrito Federal é assegurado Regime Previdenciário Próprio, distinto do Regime Geral de que trata o art. 201 da Constituição, de modo a assegurar as garantias da vitaliciedade e irredutibilidade.

Art. 46. A aposentadoria dos magistrados será:

I - compulsória, aos 70 anos de idade, com proventos integrais aos 30 anos de contribuição e proporcionais nos demais casos, exigida a carência de cinco anos na carreira;

II - por invalidez permanente, sem carência mínima exigida, com proventos integrais;

III - por idade, aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, exigida a carência de cinco anos no cargo e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

IV - por tempo de contribuição, aos 30 anos de atividade com proventos integrais, exigida a carência de cinco anos na carreira.

Parágrafo único. Enquadra-se a atividade da magistratura no §4º do inc. II do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 47. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão concedidos, calculados e revisados em favor dos magistrados do Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, e de seus dependentes previdenciários, na forma das normas constitucionais e legais que lhes são pertinentes, preservados em qualquer caso os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos dos magistrados e as pensões dos seus dependentes, pagos pela União, Estados e Distrito Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos magistrados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei então vigente, desde que mais favorável aos segurados e beneficiários previdenciários.

§ 2º. O valor dos benefícios de aposentadoria dos magistrados e de pensão dos seus dependentes será calculado de acordo com as normas constitucionais e desta lei complementar aplicáveis aos regimes de previdência social da União, dos Estados e do Distrito Federal, e o seu pagamento deverá ter previsão e correr à conta de dotações orçamentárias específicas, cujos repasses serão feitos nas mesmas datas em que ocorrerem os dos duodécimos.

Seção II

Do Tempo de Contribuição

Art. 48. O tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefícios do regime próprio de previdência, será computado observando-se os seguintes critérios:

I – para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço ou de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal, e das atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;

II – o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer outro regime não será computado para a concessão de outra.

Art. 49. Será computado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, todo o tempo de atividade na magistratura nos órgãos do Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, desde o ingresso na carreira, e ainda:

I – o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II – o tempo em que o magistrado esteve em disponibilidade;

III – o tempo em que o magistrado esteve aposentado, na hipótese de reversão, na forma da lei;

IV - as licenças e afastamentos remunerados

V – os demais casos previstos em lei.

Art. 50. A expedição de certidão de tempo de contribuição previdenciária dos magistrados incumbirá exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal aos quais estiverem respectivamente vinculados.

Seção III

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 51. É assegurada aposentadoria por invalidez, independentemente de carência e requerimento, ao magistrado que, após comprovada a sua incapacidade permanente por junta médica designada para este fim, for considerado insuscetível de reabilitação para o cargo que exerce.

Parágrafo único. Quando da perícia médica, poderá o magistrado, às suas expensas, fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

Art. 52. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão integrais

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória por Idade

Art. 53. A aposentadoria compulsória por idade, com vencimentos integrais àquele que comprova o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, e proporcionais nos demais casos,

será concedida ao magistrado a contar da data de implementação da idade limite, mediante procedimento de ofício previsto no regimento interno do respectivo tribunal.

Seção V

Das Aposentadorias Voluntárias

Art. 54. O magistrado poderá requerer a aposentadoria ao Tribunal a que pertence ao atingir trinta anos de contribuição, após cinco anos de exercício efetivo na carreira, cujos proventos serão equivalentes ao seu último subsídio.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 55. A pensão por morte deverá ser requerida pelos dependentes previdenciários ao órgão competente do tribunal a que estava vinculado o magistrado e será concedida a contar da data do óbito.

Parágrafo único. Aos dependentes do magistrado que falecer no prazo de um ano a partir de remoção, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal, serão devidas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 56. É assegurada, pelo Tribunal respectivo, a concessão, a revisão e o pagamento, a qualquer tempo, de aposentadoria aos magistrados segurados, bem como pensão aos seus dependentes, que tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios de aposentadoria e pensão com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria que vier a ser concedida ao magistrado com fundamento nas regras anteriormente vigentes, em termos integrais ou proporcionais, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com os critérios e requisitos da legislação então aplicável, ou segundo os parâmetros da legislação superveniente, desde que mais benéficos ao magistrado e seus dependentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal responsável pela concessão da aposentadoria ou pensão deverá proceder à realização de cálculos, a fim de apresentar ao beneficiário do regime próprio de previdência social a que esteja vinculado qual a situação mais benéfica, cabendo pedido de revisão do valor inicial do benefício no prazo de dez anos.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 57. Este capítulo regula a responsabilidade disciplinar administrativa dos magistrados, sem prejuízo da sua responsabilidade civil e criminal.

Art. 58. Lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal editará Código de Ética da Magistratura Nacional baseado nos seguintes princípios fundamentais:

I – independência e imparcialidade dos magistrados;

II – publicidade dos atos e procedimentos disciplinares administrativos que envolvam magistrados de qualquer grau, asseguradas a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal administrativo;

III – respeito à dignidade e à imagem do magistrado envolvido em processo administrativo disciplinar, mesmo após a preclusão administrativa da sua respectiva decisão;

IV – reconhecimento dos direitos e prerrogativas do magistrado no devido processo legal administrativo disciplinar, inclusive o de constituir advogado e fazer-se acompanhar sempre por seu procurador;

V – direito de acesso dos representantes das entidades representativas da magistratura a todos os atos e peças de processo administrativo disciplinar em que magistrado figure como investigado ou acusado, desde que haja o seu prévio consentimento;

VI – a decisão decorrente de processo administrativo disciplinar deverá conter a identificação do ato imputado, a motivação da decisão e a pena aplicada, se for o caso.

Seção II Dos Deveres e das Proibições

Art. 59. São deveres do magistrado:

I – manter conduta ilibada na vida pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade da função;

III – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

IV – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se a audiência ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

V – não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar, a fim de assegurar a razoável duração dos processos;

VI – determinar as providências necessárias para que os atos processuais realizem-se nos prazos legais, observada a estrutura judiciária e os recursos humanos e materiais disponíveis, na forma do inciso V;

VII – não manifestar opinião ou juízo depreciativo sobre processos em curso, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica científica ou no exercício do magistério;

VIII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, ainda que não haja reclamação dos interessados;

IX – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, mediante prévio agendamento;

X – residir na sede de sua jurisdição, na mesma zona metropolitana ou em localidade contígua, salvo autorização do respectivo tribunal.

Art. 60. Ao magistrado é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, função ou emprego públicos, salvo um de magistério, sem prejuízo do exercício dessa mesma atividade em instituições privadas;

II – receber, a qualquer título ou pretexto:

a) custas ou participação em processo;

b) auxílios ou contribuições de pessoas físicas, de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III – exercer atividade político-partidária;

IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

V – exercer atividade de direção, consultiva de assessoramento ou técnica em sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo cargo não remunerado em associação de classe, plano de saúde exclusivo de magistrados, cooperativa de magistrados e escolas de magistratura;

VI – exercer a advocacia na última unidade judiciária que ocupou, ao momento da aposentadoria ou exoneração, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo.

§ 1º. Não tipificam auxílios ou contribuições, vedados no inciso II, os recebidos de pessoas físicas que detenham vínculo conjugal, de união estável ou de concubinato, ou parentesco sanguíneo, civil ou por afinidade, em qualquer grau na linha reta e até o terceiro grau na linha colateral, a título de empréstimo ou doação, nem os recebidos de entidades públicas ou privadas em decorrência de publicação de livros ou artigos literários, bem como de proferimento de palestras em simpósios, seminários e congressos jurídicos, mediante participação, sem prejuízo da atividade judicante, previamente comunicada e autorizada pelo Tribunal a que se vincula.

§ 2º Ao magistrado que se encontra na situação prevista no inciso VI, enquanto perdurar o impedimento, é assegurada a percepção de indenização que complemente os proventos de aposentadoria, em quantia equivalente à diferença entre estes e o valor dos subsídios somados a outras parcelas percebidas no último mês de atividade, garantidos reajustes como se na ativa estivesse.

§ 3º Para os fins do inciso VII, o magistrado poderá exercer a advocacia nos demais juízos ou tribunais, devendo a inscrição do impedimento temporário expressamente indicar o órgão perante o qual está impedido de exercer a advocacia.

Seção III

Das Penas Disciplinares

Art. 61. A atividade censória dos Tribunais e de seus órgãos disciplinares será exercida por membros vitalícios, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, ao qual deverá ser assegurada a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal disciplinar.

§ 1º Os tribunais poderão, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a esses, sempre assegurada ao juiz o direito à publicidade do ato imputado, a conclusão do processo disciplinar, inclusive da pena eventualmente aplicada, e de sua motivação, bem como os recursos administrativos.

§ 2º O exercício da atividade censória pressupõe a prática de infração disciplinar pelo magistrado, assim entendida a conduta dolosa ou culposa que, por atos ou omissões, viole os seus deveres funcionais, ou os atos e omissões de sua vida pública, ou que nela repercutam, que sejam flagrantemente incompatíveis com a dignidade de seu cargo.

Art. 62. O magistrado não poderá ser punido nem prejudicado pelas opiniões que manifeste ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 63. São penas disciplinares:

I – a advertência;

II – a censura;

III – o desligamento;

IV – a disponibilidade por interesse público;

V – a aposentadoria por interesse público.

§ 1º As penas de advertência e censura são aplicáveis a qualquer magistrado, a de desligamento apenas a juiz não-vitalício e a de disponibilidade e de aposentadoria por interesse público, exclusivamente a juiz vitalício.

§ 2º Não serão admitidas outras penas disciplinares que não as previstas neste artigo, tampouco se admitirão medidas administrativas que, embora não sejam formalmente penas, tenham caráter objetivamente sancionatório ou sirvam à intenção de punir o magistrado.

Art. 64. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou infração funcional de maior gravidade, sendo vedada a sua publicação.

Parágrafo único. O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de dois anos, contado da imposição da pena.

Art. 65. A pena de desligamento do juiz será aplicada:

I – na hipótese de reiterada indisciplina ou negligência, punidas anteriormente com censura;

II – por conduta gravemente incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – por reiteração de procedimentos funcionais incompatíveis com o desempenho regular das atividades judiciais;

IV – por ações ou omissões no exercício do cargo que, com dolo ou culpa grave, resultem na condenação do Estado por responsabilidade civil em sentença judicial transitada em julgado;
V – pela prática de atos vedados no art. 60.

Art. 66. As penas de disponibilidade e de aposentadoria por interesse público, considerada a gravidade do fato ou da reincidência administrativa, poderão ser aplicadas:

I – nas hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 60;

II – na hipótese de reiterada indisciplina ou negligência, punidas anteriormente com censura;

III – na hipótese de condenação definitiva por crime doloso punível com pena de reclusão, caso não tenha havido substituição ou suspensão da execução;

IV – nas hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos (art. 15, I, II, IV e V, da Constituição Federal).

§ 1º Considerando estarem presentes indícios suficientes para a capitulação em hipótese descrita neste artigo, poderá o tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, determinar a suspensão preventiva do magistrado acusado, sem perda da remuneração e das prerrogativas inerentes ao cargo, permanecendo afastado das atividades judicantes no curso do respectivo processo administrativo disciplinar, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A pena de disponibilidade por interesse público deverá indicar o período da suspensão das atividades judicantes, observado o limite referido no § 1º do caput deste artigo.

§ 3º Os efeitos da pena de disponibilidade ou de aposentadoria por interesse público, estão adstritos à percepção proporcional do subsídio e ao afastamento imediato da função judicante.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67. O processo disciplinar contra magistrado ou a investigação preliminar deverão observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no devido processo legal, com os recursos a ele inerentes.

§ 1º A representação disciplinar deverá conter a qualificação do imputado, a exposição dos fatos que fundamentam o libelo acusatório e o pedido de aplicação de pena disciplinar certa e determinada, e estar instruída, desde logo, com as provas documentais cabíveis, nos termos da lei processual civil, bem como arrolar as demais provas a serem produzidas.

§ 2º A representação disciplinar anônima deverá ser rejeitada de plano pela autoridade competente, sendo esta decisão irrecurável.

§ 3º A partir da representação disciplinar será instaurada uma investigação preliminar, que será arquivada de plano quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

§ 4º. Se da investigação preliminar resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, pela autoridade competente será proposta ao Tribunal a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º O processo administrativo disciplinar terá início por determinação do Conselho Nacional de Justiça ou do Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais, mediante votação aberta e fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º Antes da decisão sobre a instauração do processo administrativo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 7º. Decidido pela instauração da sindicância ou do processo disciplinar administrativo, o relator sorteado determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 15 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 8º O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

Seção V

Da Prescrição Administrativa

Art. 68. Prescreverá:

I – em um ano, a pretensão punitiva da falta punível com advertência ou censura; e

II – em quatro anos, a pretensão punitiva da falta punível com disponibilidade ou aposentadoria por interesse público.

§ 1º A falta, prevista na lei penal como crime com ele prescreverá.

§ 2º A contagem do prazo prescricional se inicia no dia em que a falta for cometida ou no dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º A notificação do magistrado no processo administrativo disciplinar e a sua citação na ação penal ou na ação civil de perda do cargo interrompem a prescrição.

TÍTULO IV

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 69. O ingresso na magistratura de carreira implementa-se em cargo de juiz substituto, vinculado a comarca, vara ou juizado de entrância inicial, mediante nomeação pelo presidente do tribunal respectivo, segundo a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos.

§ 1º. A antiguidade inicial na carreira, no cargo de juiz substituto, coincide com a ordem de classificação no concurso de ingresso.

§ 2º. O peso atribuído aos títulos não poderá ser superior a dez por cento dos pontos possíveis, na ponderação da nota final a ser atribuída aos concursandos.

§ 3º. O candidato aprovado poderá requerer o adiamento da nomeação, correspondente à sua classificação, antes do provimento do cargo, caso em que o requerente será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

Art. 70. A comissão de concurso, designada pelo Tribunal, será constituída por três de seus membros, presidindo-a o mais antigo, além de um juiz de primeiro grau e um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A comissão de concurso, com autorização do Tribunal, poderá delegar a atribuição da realização do concurso público a instituição, pública ou privada, reconhecida nacionalmente e de idoneidade comprovada, escolhida em processo de licitação.

§ 2º O período de frequência a curso oficial ou reconhecido de preparação para ingresso na magistratura poderá ser considerado como título, mas a sua realização não poderá constituir requisito prévio para inscrição do candidato, nem etapa do processo seletivo.

§ 3º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil será indicado pelo conselho seccional do estado onde se realizar o concurso regional ou estadual.

§ 4º É impedido de integrar a banca avaliadora aquele que:

I - em relação a qualquer dos candidatos:

- a) possua vínculo conjugal, de união estável ou de concubinato ou por parentesco sanguíneo, civil ou por afinidade, em qualquer grau, na linha reta e até o terceiro grau na linha colateral;
- b) mantenha amizade íntima ou inimizade;
- c) possua vínculo hierárquico administrativo direto.

II – tenha lecionado em curso preparatório para admissão na magistratura, por até dois anos do término das atividades docentes.

§ 5º. Caso necessário, o membro da banca de concurso se afastará de suas funções jurisdicionais, pelo período designado para a correção e elaboração das provas e avaliação dos candidatos.

Art. 71. Empossado, o juiz participará, obrigatoriamente, de curso oficial de preparação para o exercício da função, a ser regulamentado pela respectiva Escola Nacional da Magistratura, com duração mínima de sessenta dias, contando como tempo de serviço para todos os efeitos legais, sem prejuízo da participação em outros cursos durante o período de vitaliciamento.

Parágrafo único. O período destinado ao curso descrito neste artigo será contado como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 72. São requisitos para o ingresso na magistratura de carreira, além da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – ser bacharel em Direito, com pelo menos três anos de atividade jurídica, quando do ingresso no cargo de juiz substituto;

V – possuir reputação ilibada e probidade; e

VI – possuir aptidão física e mental.

§ 1º Para os fins do inciso IV, considera-se como tempo de atividade jurídica aquele prestado na militância da advocacia, inclusive a pública, bem como o tempo de serviço em cargo público, cujas atribuições exijam conhecimento e aplicação do Direito, comprovados documentalmente.

§ 2º Também será computado como tempo de atividade jurídica os períodos de discência em curso preparatório de ingresso à carreira da magistratura que atenda a diretrizes e critérios estabelecidos pela Escola Nacional da Magistratura ou em cursos de graduação ou pós-graduação na área jurídica.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência são reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso para a magistratura.

CAPÍTULO II DA REINTEGRAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 73. A reintegração no cargo de que o magistrado tenha sido desligado apenas ocorrerá em decorrência de sentença transitada em julgado, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens não percebidos em razão do afastamento, assegurada a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. O titular do cargo, no qual se der a reintegração referida neste artigo, permanecerá em disponibilidade, salvo se for removido a pedido ou promovido para outro cargo.

Art. 74. Ao retornar à atividade, o magistrado será submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente por invalidez, com todas as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Art. 75. Não serão admitidas reversão ou readmissão nos quadros da magistratura.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO A PEDIDO E DA PERMUTA

Seção I Das disposições Gerais

Art. 76. A promoção, a remoção e a permuta de que tratam este capítulo constituem movimentação voluntária do magistrado na carreira, vitalícios ou não.

§ 1º A promoção acontecerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento;

§ 2º Os Tribunais instituirão meios objetivos de controle da produtividade de seus membros e dos juízes a eles vinculados.

Art. 77. É vedada a movimentação voluntária de juiz sem a abertura do respectivo edital.

Art. 78. Os editais de movimentação voluntária serão publicados imediatamente após a vacância do cargo ou protocolização do requerimento dos permutantes interessados.

§ 1º O julgamento dos pedidos será realizado na ordem cronológica da abertura das vagas e seus respectivos editais.

§ 2º É permitida a publicação de um único edital para realização simultânea de remoções e promoções, desde que respeitadas as regras previstas pela Constituição Federal e por esta lei complementar.

Art. 79. A movimentação voluntária do juiz depende de manifestação escrita, protocolizada até 10 dias após a publicação do edital.

§ 1º O pedido de inscrição poderá ser feito por via eletrônica ou fax.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* poderá ser ampliado até o dobro, para atender as peculiaridades de distância e estrutura de comarca ou região.

Art. 80. O julgamento dos pedidos de movimentação voluntária será realizado em sessão pública do Tribunal, sendo os votos sempre abertos e motivados, observados os princípios, as regras e os parâmetros estabelecidos nesta lei complementar, com o registro das razões da escolha, na ata da sessão administrativa.

Art. 81. A desistência do pedido de inscrição no edital de movimentação voluntária será escrita e irretratável, no prazo fixado pelo respectivo tribunal.

Art. 82. Não será movimentado o juiz que retiver autos em seu poder sem justo motivo, conforme apurado em procedimento disciplinar próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Não configura retenção injustificada dos autos, entre outras hipóteses de força maior, quando:

I - o número de sentenças mensais proferidas nos doze meses que antecedem a abertura do concurso de promoção superar o número de feitos distribuídos;

II - o efetivo exercício da jurisdição na comarca, vara ou juizado tiver ocorrido há menos de seis meses;

III - houver insuficiência de recursos humanos ou materiais;

IV - quando a carga de trabalho do magistrado for excessiva, segundo parâmetros objetivos fixados pelos Tribunais.

§ 2º Não se exigirá do juiz certidão para comprovação da observância regular dos prazos processuais.

Seção II

Da Promoção pelo Critério de Antiguidade

Art. 83. Para fins de promoção, a antiguidade na carreira é verificada:

I – pela data da posse para os juízes substitutos e, em caso de ingresso concomitante, segundo a ordem na classificação no concurso;

II – pela ordem da promoção em relação aos outros cargos da magistratura.

§1º. Na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, desde que o magistrado tenha prévia ciência de todos os seus dados que estão sendo avaliados, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

§2º. Para cumprimento deste artigo, o tribunal publicará anualmente, ao início de cada ano forense, a lista de antiguidade dos juízes e desembargadores, por entrância ou classe.

Seção III

Da Promoção pelo Critério de Merecimento

Art. 84. As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observados critérios objetivos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A análise dos critérios objetivos para as promoções se dará com base nos dados dos dois últimos anos de atividade jurisdicional.

Art. 85. Será elaborada lista tríplice entre os magistrados que se inscreverem para a promoção por merecimento, sendo obrigatória a promoção do juiz que nela figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

§ 1º A promoção fundada no critério de merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância ou classe e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver concorrente com tais requisitos, quando se observarão dentre os concorrentes os juízes que integram a segunda quinta parte e, assim, sucessivamente.

§ 2º O magistrado que integrar a primeira posição na lista tríplice será nomeado pelo Presidente do Tribunal a que pertencer ou, quando for o caso, pelo Presidente da República.

Subseção I

Dos Critérios Objetivos de Merecimento

Art. 86. O merecimento do magistrado, para fins de movimentação voluntária, consiste na avaliação do seu desempenho e de sua participação e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 87. O merecimento será analisado mediante a aferição de critérios objetivos, dentre os quais:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV – comparação de dados entre unidades jurisdicionais análogas;

V – participação e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oferecidos a todos os magistrados, indistintamente, pelas escolas de magistratura dos tribunais;

VI – publicação de trabalhos científicos na área jurídica avaliados pela escola de magistratura dos tribunais.

§ 1º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham a atentar contra a independência funcional e liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões ou aplicação de súmulas dos tribunais superiores.

§ 2º Ao juiz é garantida, desde a posse como substituto, condições adequadas para exercer suas funções, garantida a designação de um servidor, como seu assistente, para o auxílio nas atividades jurisdicionais, circunstância a ser relevada na avaliação para promoção.

Art. 88. Anualmente, para os fins desta subseção, o tribunal publicará a lista dos indicadores de avaliação de merecimento dos juízes, por entrância ou classe da carreira.

Art. 89. A participação e o aproveitamento em curso de aperfeiçoamento observarão o disposto no Título V e as respectivas valorações definidas em lei, não podendo ultrapassar a décima parte do valor total do indicador de merecimento.

Art. 90. Não serão computados, para efeito de classificação do indicador de merecimento, dentre outras situações estabelecidas, os seguintes períodos e situações:

I - férias;

II - convocação para funções administrativas;

III - licenças de que tratam os artigos 41 e 42;

IV - afastamentos de que trata o art. 43;

V - os primeiros seis meses de instalação da vara ou juizado;

Art. 91. As Corregedorias de Justiça criarão, manterão e aperfeiçoarão sistemas informatizados que permitam a visualização dos resultados dos critérios objetivos de merecimento.

Parágrafo único. Os dados do sistema serão públicos e de conhecimento obrigatório dos interessados.

Seção IV Da Remoção

Art. 92. A remoção a pedido do juiz ocorrerá de um cargo para outro, que se encontre vago, da mesma entrância ou mesma classe da carreira, com ou sem mudança de sede, observada, exclusivamente, a ordem de antiguidade dos inscritos.

§ 1º A remoção de juiz titular de primeiro grau apenas poderá ocorrer para cargo vago da mesma entrância ou classe do mesmo tribunal;

§ 2º A remoção de juiz federal substituto ou juiz do trabalho substituto poderá ser implementada, a critério da Administração, para cargo vinculado a outro Tribunal Regional Federal ou do Trabalho, passando o magistrado a figurar ao final da lista de antiguidade da classe no âmbito dessa região, e desde que:

a) não haja magistrados inscritos para a remoção vinculados ao tribunal no qual existe a vaga a ser provida;

b) não haja oposição de qualquer dos tribunais envolvidos, em decisão fundamentada na prevalência de interesse público, a ser tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A remoção de que trata o parágrafo anterior ocorrerá independentemente do interesse da Administração nos seguintes casos:

a) para ensejar a reunião com cônjuge ou companheiro que exerça a magistratura ou função essencial à Justiça, em outra região, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que a unidade familiar tenha sido instituída antes de investidura do magistrado;

b) por motivo de saúde do magistrado ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 93. Quando removido ou promovido o magistrado, assegura-se o direito à remoção do cônjuge servidor público para cargo equivalente na mesma instituição em que este atua, na localidade ou na mais próxima.

Parágrafo único. No caso de inexistência, no destino da unidade da instituição pública de origem, o cônjuge transferido poderá ocupar cargo equivalente em entidade similar.

Seção V Da Permuta

Art. 94. A permuta dos juízes de primeiro grau ocorrerá entre cargos da mesma entrância ou classe da carreira, observado, como regra, para desempate, o critério da antiguidade na entrância ou classe, na eventualidade de existir mais de um interessado em qualquer dos cargos.

§ 1º Admite-se a permuta entre juízes do mesmo ramo do Poder Judiciário, ainda que vinculados a tribunais diferentes, hipótese em que os permutantes ocuparão a última posição na lista de antiguidade correspondente à entrância ou classe do cargo provido.

§ 2º Os juízes interessados na permuta manifestarão sua intenção à presidência dos respectivos tribunais, que publicarão editais para que os interessados se habilitem.

§ 3º Não será permitida a permuta envolvendo magistrado que esteja com pedido de aposentadoria ou de exoneração em curso, ou que esteja em aposentadoria compulsória.

§ 4º A permuta entre juízes de primeiro grau do mesmo tribunal deverá ser precedida de edital para que os mais antigos da mesma classe ou entrância possam manifestar seu interesse pelas unidades jurisdicionais envolvidas;

§ 5º É vedada a reversão entre os permutantes.

TÍTULO V DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A formação dos magistrados será realizada em cursos ministrados por escola de magistratura oficial ou reconhecida pela respectiva Escola Nacional de Magistratura.

§ 1º Para formação dos magistrados, a União, os Estados e o Distrito Federal, pelas instituições indicadas no *caput*, poderão celebrar convênios com instituições de ensino superior legalmente autorizadas e de reconhecida excelência.

§ 2º As escolas de magistratura poderão instituir, inclusive mediante convênio específico com o respectivo tribunal e instituição de ensino superior credenciada, cursos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* para formação e aperfeiçoamento de magistrados, garantida a autorização pelo órgão federal competente e a respectiva certificação, quando atendidos os requisitos legais.

§ 3º O magistrado poderá atuar nas Escolas de Magistratura ou reconhecidos, na qualidade de professor ou expositor, sendo tais atividades consideradas como efetivo serviço, não configurando hipótese de acumulação indevida de cargos para os fins previstos no art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

§ 4º As participações em congressos, seminários, simpósios e conferências promovidos por Associações Nacionais, Regionais ou Estaduais de Magistrados, quando aprovada sua programação científica, mediante prévia avaliação das respectivas Escolas de Magistratura, poderão ser consideradas de interesse à formação e aperfeiçoamento dos magistrados, autorizando a pertinente certificação.

§ 5º Enquanto o juiz participar de cursos de formação inicial ou continuada, por imposição do respectivo tribunal ou da escola da magistratura, regional ou nacional, será licenciado da atividade jurisdicional, contado o respectivo período como tempo de serviço para todos os efeitos legais;

§ 6º Constitui atentado à independência do juiz a imposição de participação obrigatória em cursos ou cumprimento de carga horária em cursos ministrados pela escola da magistratura, de forma cumulada com o exercício da atividade judicante.

Art. 96. Caberá a magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção das instituições referidas no *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS NACIONAIS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Art. 97. Funcionará, junto a cada Tribunal Superior, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da respectiva área de competência.

§ 1º A Escola Nacional estabelecerá as normas necessárias à sua organização e funcionamento, gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 2º. Participarão da gestão das Escolas Nacionais de Magistratura, sem remuneração adicional:

I - dois ministros do Tribunal Superior ao qual estiver vinculada a Escola Nacional, cabendo a um deles a presidência da Escola;

II - dois membros dos tribunais de segundo grau, desembargadores de Tribunais Regionais ou Estaduais;

III - dois magistrados de primeiro grau;

IV - dois professores de notório conhecimento jurídico integrantes de reconhecidas Instituições de Ensino Superior do país, pertencentes ou não à carreira da magistratura respectiva.

§ 3º. Os membros dos órgãos diretivos e dos conselhos da Escola serão eleitos pelos juízes vinculados ao correlato Tribunal e pelos vinculados às instâncias inferiores, garantida a elegibilidade de todos os eleitores.

§ 4º. As associações de classe da magistratura contarão com representante nos órgãos de direção e conselhos das escolas, com direito a voz e voto.

Art. 98. Cada Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados terá um diretor-geral, eleito dentre seus membros, que presidirá o respectivo conselho de ensino.

§ 1º O conselho de ensino será constituído paritariamente por dois desembargadores e dois magistrados de primeira instância, preferencialmente detentores de grau de especialista, mestre ou doutor em ciências jurídicas ou em administração judiciária.

§ 2º Cada Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados poderá ter um corpo docente próprio ou valer-se de professores das diversas Escolas da Magistratura ou dos cursos reconhecidos como oficiais, mediante regular convênio.

Art. 99. Compete às Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no âmbito dos respectivos segmentos:

I - definir, com a colaboração dos Tribunais, das Associações de Magistrados e das Escolas da Magistratura, oficiais ou reconhecidas, as diretrizes básicas para a formação dos juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários, além de manter cooperação com as Escolas congêneres e com o Conselho Nacional de Justiça, para os fins descritos neste artigo ou os que lhe forem requisitados visando à adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional;

II - promover cursos, congressos, simpósios e conferências, visando à formação continuada dos magistrados;

III - expedir as instruções gerais relativas aos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, cuja conveniência será decidida pelos respectivos tribunais e por quem serão

realizados, com apoio das escolas da magistratura, oficiais ou reconhecidas, que lhes sejam vinculadas;

IV - regulamentar as diretrizes básicas dos cursos oficiais ou reconhecidos de formação inicial e continuada;

V – promover, em conjunto com as escolas regionais, o curso inicial de formação de magistrados.

Parágrafo único. Os certificados expedidos ou reconhecidos e registrados pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no âmbito de suas competências, serão válidos em todo o território nacional em equivalência aos certificados de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos ou validados pelo Ministério da Educação ou por instituição de ensino superior.

CAPÍTULO III DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA

Art. 100. No âmbito dos Tribunais serão criadas escolas de aperfeiçoamento de magistrados.

Parágrafo único. As Escolas Oficiais ou reconhecidas de Magistratura destinam-se à formação inicial e continuada de magistrados no âmbito das respectivas carreiras e da jurisdição do Tribunal competente.

Art. 101. Compete às Escolas de Magistratura:

I - realizar cursos de formação inicial e continuada para os magistrados;

II - promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados e ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

III – enviar, aos tribunais, estatísticas individualizadas sobre a participação dos respectivos magistrados nos cursos, simpósios, congressos e conferências, atribuindo-lhes graduação para que se constituam em critério objetivo na aferição do merecimento para fins de promoção;

IV - outras atribuições previstas nos respectivos estatutos ou decorrentes dos regulamentos e atos expedidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da área de competência.

Art. 102. Os tribunais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão atribuir reconhecimento a outras escolas de magistratura, públicas ou privadas, no âmbito da respectiva jurisdição.

Art. 103. É assegurada a todos os magistrados do tribunal a participação em eventos promovidos pelas suas escolas.

Parágrafo único. As escolas ou os tribunais deverão suportar os custos da participação dos magistrados nos eventos que produzir.

Art. 104. A gestão administrativa e acadêmica das escolas oficiais ou reconhecidas de magistratura terá seus órgãos diretivos compostos de magistrados eleitos pelos seus pares, assim considerados todos os juizes vinculados ao correlato Tribunal ou às suas instâncias inferiores, garantida a elegibilidade de todos os eleitores.

Parágrafo único. As associações de classe da magistratura contarão com representante nos órgãos de direção e conselhos das escolas, com direito a voz e voto.

TÍTULO VI DOS CONSELHOS DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Conselho Nacional de Justiça exercerá o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos direitos, deveres, garantias e prerrogativas funcionais dos juizes, e os Conselhos Superiores exercerão a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos da Constituição Federal, sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam conferidas por esta lei complementar.

§ 1º A definição de metas de âmbito nacional, na atuação administrativa, será realizada mediante discussão e votação em encontros organizados pelo Conselho Nacional de Justiça, com participação que outorgue direito à voz e voto a um representante de cada Tribunal e a um representante de cada Associação de Magistrados.

§ 2º A avaliação da atividade jurisdicional terá por base a aferição coletiva dos resultados ao invés dos dados estatísticos individuais, privilegiando o aprimoramento sistêmico e a colaboração entre os magistrados.

Art. 106. Ao Poder Judiciário, pela atuação dos respectivos Tribunais e Corregedorias, para cumprimento de suas funções, é assegurada autonomia administrativa e financeira, observados os planos e metas plurianuais e anuais instituídos por lei, bem como autonomia disciplinar.

Art. 107. A competência para a gestão dos recursos orçamentários conferidos por lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade dos atos de administração necessários, é exclusiva dos tribunais, exercendo o Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da atuação dos Tribunais de Contas, o controle da legalidade dos atos praticados pelos gestores do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 108. Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e assegurar a independência e segurança dos magistrados, com a observância das garantias inerentes à função;
- II – elaborar notas técnicas e representar junto ao STF eventuais violações à autonomia orçamentária e financeira dos tribunais oriundas de outros poderes;
- III – apreciar, exclusivamente, a adequação orçamentária dos projetos de ampliação de estrutura dos órgãos do Poder Judiciário, respeitada a autonomia e a iniciativa dos tribunais;
- IV – privativamente, analisar a legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos ou membros do Poder Judiciário;
- V - apreciar reclamação para preservação da independência judicial, na forma prevista neste Estatuto;
- VI - apreciar reclamação para garantia da segurança do magistrado, na forma prevista neste Estatuto;
- VII - apreciar recursos das decisões do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno que deneguem providências solicitadas em relação à preservação da independência judicial e da segurança do magistrado.

Art. 109. Os Conselheiros não integrantes das carreiras da magistratura terão os mesmos direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos constitucionais e legais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, no que couber, enquanto perdurar o mandato.

Art. 110. Aos Conselheiros não integrantes das carreiras da magistratura aplicam-se as vedações dispostas no art. 95, parágrafo único, I a IV, da Constituição Federal, bem como exercer a advocacia em todo o território nacional, durante o respectivo mandato.
Parágrafo único. Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o CNJ nos três anos subsequentes ao término do mandato.

Art. 111. No cumprimento das indicações previstas no art. 103-B da Constituição Federal, para composição do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores indicarão os juízes de primeiro grau e desembargadores, a partir de listas tríplices compostas pelos 3 (três) nomes mais votados entre seus pares.

§ 1º Os nomes dos juízes de primeiro grau e desembargadores que comporão as listas tríplices de seus respectivos tribunais, deverão ser extraídos de eleição livre e direta, em escrutínio secreto do qual participem, como eleitores, todos os juízes em atividade, licenciados e aposentados.

§ 2º O colégio eleitoral para a extração dos nomes que comporão a lista tríplice para a escolha do juiz estadual será composto de todos os integrantes do primeiro grau de jurisdição, da carreira jurídica do indicado.

§ 3º O colégio eleitoral para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para a escolha do Desembargador de Tribunal de Justiça será composto por todos os integrantes do segundo grau de jurisdição da carreira jurídica do indicado.

§ 4º O colégio eleitoral para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para a escolha do Desembargador de Tribunal Regional Federal será composto por todos os integrantes do segundo grau de jurisdição da carreira jurídica do indicado.

§ 5º O colégio eleitoral para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para a escolha do juiz federal será composto por todos os integrantes do primeiro grau de jurisdição da carreira jurídica do indicado.

§ 6º O colégio eleitoral para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para a escolha do Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho será composto por todos os integrantes do segundo grau de jurisdição da carreira jurídica do indicado.

§ 7º O colégio eleitoral para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para a escolha do juiz do trabalho será composto por todos os integrantes do primeiro grau de jurisdição da carreira jurídica do indicado.

§ 8º O magistrado convocado para prestar jurisdição temporariamente em Tribunal Superior ou de Segundo Grau votará para a representação do Segundo ou do Primeiro Grau, respectivamente.

Art. 112. O ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Corregedor Nacional de Justiça e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, dentre outras atribuições que venham a ser previstas no regimento interno do Conselho Nacional de Justiça, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 113. A competência disciplinar atribuída às Corregedorias de Justiça na Constituição, na lei ou no regimento interno dos Tribunais, não impede o exame do mesmo fato pelos Conselhos, em sede recursal ou quando a Constituição admitir a possibilidade excepcional e justificada de advocatória.

Seção II

Da defesa da autonomia do Poder Judiciário

Art. 114. Compete ao Conselho Nacional de Justiça determinar, de ofício ou mediante provocação, as medidas necessárias para garantir a independência e segurança dos magistrados.

Art. 115. Em caso de interferência indevida na atuação jurisdicional do magistrado ou influência externa e estranha à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos, caberá reclamação para a preservação da independência judicial, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 116. Em caso de risco à segurança e incolumidade física do magistrado, na omissão, ineficiência ou insuficiência de medidas adotadas pelo tribunal ao qual ele estiver diretamente vinculado, caberá reclamação para garantia de sua segurança, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 117. São partes legítimas para propor as reclamações para preservação da independência judicial e da segurança: a) o magistrado atingido; b) a associação de magistrados de âmbito nacional, regional ou estadual; c) o Ministério Público.

Art. 118. Todos os Tribunais de âmbito estadual ou regional criarão Comissão, composta por quatro magistrados, sendo dois de primeiro grau e dois de segundo grau, eleitos por voto direto e secreto de todos os magistrados, para cumprimento de mandato de dois anos, com competência para:

I - propor medidas para prevenir riscos à independência judicial e à livre atuação dos servidores do Poder Judiciário;

II - examinar pleitos e questões relativos à segurança institucional e pessoal de magistrados, servidores e usuários;

III - propor medidas para prevenção e solução de acidentes e eliminação de riscos à saúde física e mental de magistrados e servidores.

§1º A comissão determinará, de plano, medidas urgentes, quando iminente risco à incolumidade física de magistrado ou servidor.

§2º A comissão realizará reuniões públicas, com periodicidade mínima mensal, assegurada a participação das entidades de classes representativas de servidores e das associações de magistrados, com direito a assento e voz.

§3º As propostas da Comissão serão apresentadas à administração do Tribunal que, caso as rejeite, submeterá o assunto ao exame do órgão especial, onde houver, ou do Tribunal Pleno, em até sessenta dias da data do recebimento das propostas.

§4º Sendo denegatória a decisão do órgão especial ou do Tribunal Pleno, caberá recurso ao Conselho Nacional de Justiça, por qualquer dos membros da Comissão, ou pelas entidades de classes representativas de servidores e magistrados.

Art. 119. A lei definirá como crime contra a independência judicial ameaçar, intimidar ou praticar violência física ou moral contra magistrado, com o intuito de tolher a independência judiciária, obter provimento jurisdicional favorável aos seus interesses ou de outrem ou retaliar decisão proferida, sem prejuízo da pena correspondente a violência.

Parágrafo único. Incide na conduta punível aquele que divulga publicamente juiz ou lista de juízes, com o intuito de denegrir a atividade jurisdicional.

Seção III

Do Processo Disciplinar no Âmbito do Conselho Nacional de Justiça

Art. 120. O Conselho Nacional de Justiça poderá receber qualquer reclamação contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

Art. 121. Os procedimentos da reclamação deverão observar os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório no devido processo legal administrativo.

Art. 122. A reclamação deverá conter a qualificação do reclamante e do reclamado e uma breve exposição dos fatos que a fundamentam, sendo instruída, desde logo, com as provas documentais cabíveis, nos termos da lei processual civil.

Parágrafo único. A reclamação anônima ou que não preencha os requisitos dispostos no *caput* deverá ser rejeitada de plano pelo relator, sendo esta decisão irrecurável.

Art. 123. Na hipótese de reclamação dirigida contra membro do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça adotará o seguinte procedimento:

I – a reclamação será encaminhada ao corregedor nacional de justiça, que poderá rejeitá-la de plano ou propor o seu pronto arquivamento, caso não preenchidos os seus pressupostos ou na hipótese do fato relatado não constituir infração funcional, do que não caberá recurso;

II – Não rejeitada liminarmente a reclamação, será instaurada sindicância para apuração dos fatos alegados ou sorteado relator que ficará prevento em caso de avocatória ou de recurso;

III – o relator poderá propor o acolhimento da reclamação ou, ainda, a adoção de outro tipo de medida administrativa, caso não tipifique hipótese de infração funcional.

§ 1º A instrução de reclamação contra juiz, desembargador ou ministro correrá em segredo de justiça, assegurada a publicidade da sessão de julgamento.

§ 2º A apresentação de reclamação manifestamente infundada contra magistrado constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeito às sanções fixadas na lei processual.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 124. O Conselho Superior da Justiça Federal funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, com poderes correicionais em relação aos juízes dos Tribunais Regionais Federais e, em grau recursal, quanto às decisões por esses proferidas no tocante aos juízes federais e servidores vinculados.

§ 1º As atividades de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho Superior da Justiça Federal.

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 3º A competência do Conselho Superior da Justiça Federal será disciplinada no respectivo regimento interno.

Art. 125. O Conselho Superior da Justiça Federal será integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, como membros natos, e três ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos para mandato de dois anos, cinco desembargadores federais e cinco juízes federais, eleitos cada um deles por tribunal regional federal.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal será escolhido dentre ministros do Superior Tribunal de Justiça, integrante do Conselho Superior da Justiça Federal, oriundo da carreira da magistratura federal.

§ 2º Os mandatos dos membros natos do Conselho coincidirão com os mandatos dos cargos de direção do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os ministros eleitos para compor o Conselho cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º Os representantes do primeiro e segundo graus no Conselho serão escolhidos mediante eleição dentre os membros da categoria no Tribunal Regional Federal respectivo e cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º O presidente da entidade nacional que represente os magistrados da Justiça Federal terá assento e voz junto ao Conselho.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 126. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, com poderes correicionais em relação aos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em grau recursal, quanto às decisões por esses proferidas no tocante aos juízes do trabalho e servidores vinculados.

§1º. As atividades de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º. Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à

supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 3º. A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho será disciplinada no respectivo regimento interno.

Art. 127. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, como membros natos, e três ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno, cinco desembargadores do trabalho e cinco juízes do trabalho, eleitos cada um deles por região geográfica do país.

§ 1º Os mandatos dos membros natos do Conselho coincidirão com os mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Os ministros eleitos para compor o Conselho cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os representantes do primeiro e segundo graus no Conselho e seus suplentes, serão escolhidos mediante eleição dentre os membros da categoria na região geográfica respectiva e cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O presidente da associação nacional que represente os magistrados da Justiça do Trabalho terá assento e voz junto ao Conselho.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 128. Cada Tribunal deverá aprovar, na forma do seu regimento interno e por maioria absoluta, a cada cinco anos, o plano plurianual de gestão para os exercícios financeiros seguintes, delimitando as diretrizes, objetivos e metas administrativas para as despesas correntes e os programas de duração continuada.

§1º. A gestão judiciária, indissociável da atividade-fim do juiz, possui como princípio o modelo cooperativo e participativo, com a colaboração solidária e informal entre juízes e tribunais e a participação democrática dos magistrados, servidores e de suas associações e sindicatos.

§ 2º O plano plurianual somente poderá ser alterado mediante deliberação qualificada de dois terços do Tribunal ou do respectivo órgão especial, observada a necessária justificativa e a indicação dos recursos transferidos.

§ 3º A elaboração do plano plurianual deverá ser precedida de consulta aos integrantes do Tribunal e aos magistrados de primeira instância, que poderão formular proposições individuais ou coletivas, na forma fixada regimentalmente.

§ 4º Cumpre aos respectivos Conselhos Superiores da Magistratura atuar na fiscalização da gestão do plano plurianual e dos seus desdobramentos no plano anual e na execução orçamentária, recomendando aos órgãos diretivos do Tribunal as medidas necessárias para o reajustamento financeiro e orçamentário às diretrizes estabelecidas, ou a implementação de modificações para a sua atualização, em razão de propostas defasadas ou prejudicadas.

Art. 129. Ao final de cada exercício judiciário, observado o plano quinquenal, cada Tribunal deverá aprovar, na forma do seu regimento interno, o plano anual de gestão administrativa e financeira, definindo as metas e prioridades que balizarão a formulação orçamentária correspondente e determinarão as políticas a serem implementadas pelos órgãos diretivos do Tribunal.

Parágrafo único. A exigência para cumprimento de metas deverá ser precedida da análise das condições básicas colocadas à disposição do juiz, tais como quadro adequado de servidores, treinamento e capacitação do quadro, recursos materiais e instalações físicas e fixação de juízes auxiliares, devendo a meta ser ajustada à realidade e à capacidade de cada unidade judiciária.

Art. 130. As propostas orçamentárias encaminhadas pelos tribunais ao exame do Poder Legislativo não poderão ser glosadas, exceto quanto aos valores que ultrapassarem os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, por aplicação de redutor percentual geral, sem eleição das rubricas a serem ajustadas, por ocasião da consolidação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

§ 1º Compõem o orçamento do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Estados, as dotações destinadas ao custeio dos proventos e de benefícios devidos aos pensionistas dos magistrados falecidos, correspondentes ao subsídio percebido na atividade.

§ 2º As custas e emolumentos judiciais, além das multas aplicadas por litigância de má-fé decorrente de conduta de deslealdade mútua, são receitas próprias e originais do Poder Judiciário, devendo ser recolhidas às contas dos respectivos tribunais e destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços judiciários, não estando sujeitas a glosas, compensações ou quaisquer outras formas de ajustamento com os valores previstos nas leis orçamentárias e destinados ao Poder Judiciário.

§ 3º Constituem receitas próprias e originais do Poder Judiciário os valores quitados a título de contrapartida ao *spread* bancário decorrente da concentração de depósitos judiciais e ou folha de pagamento e farão parte do orçamento dos tribunais que os receberem.

§ 4º Iniciado o exercício financeiro, as entidades de direito público deverão consignar diretamente ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias e os créditos abertos para o pagamento dos precatórios requisitados, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as disponibilidades do depósito e das transferências de receita efetivadas pela entidade devedora.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade a falta ou o atraso no repasse, pelo Chefe do Poder Executivo, das verbas destinadas ao Poder Judiciário, em duodécimos, nos termos do art. 168 da Constituição.

§ 6º Aplica-se o contido nos §§ 3º, 4º e 5º em relação aos créditos orçamentários suplementares abertos em favor do Poder Judiciário, e ainda em relação às dotações e créditos destinados ao pagamento dos precatórios requisitados, sem prejuízo do eventual sequestro da quantia necessária à satisfação do débito junto à receita da entidade devedora.

§ 7º O contido neste artigo não afasta a possibilidade de intervenção federal quando for o caso de ofensa à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário dos Estados, à falta de repasse dos duodécimos previstos no orçamento ou a redução da verba orçamentária necessária ao funcionamento dos juízos e tribunais locais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 131. Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei complementar, a União e os Estados adaptarão as suas organizações judiciárias aos preceitos nela estabelecidos.

Art. 132. No prazo de 90 dias, contados da vigência desta lei, o Conselho Nacional de Justiça regulamentará, para a magistratura de União, o programa de assistência médico-hospitalar de que trata o inciso XV do art. 35.

Art. 133. No prazo de 90 dias, contados da vigência desta lei, o Conselho Nacional de Justiça criará programa de preparação para aposentadoria, na forma do inciso XVI do art. 27 desta Lei.

Art. 134. No âmbito da Justiça Militar Federal e da Justiça Eleitoral, enquanto não criadas as respectivas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, as atribuições respectivas serão entregues à comissão de ensino, que exercerá as atribuições próprias daquelas.

§ 1º As Comissões de Ensino funcionarão junto aos respectivos Tribunais Superiores, com o apoio das secretarias destes, garantida a sua autonomia didático-científica.

§ 2º No âmbito da Justiça Militar Federal, os integrantes da Comissão de Ensino, assim como da Escola que posteriormente for criada, serão escolhidos dentre magistrados civis, preferencialmente da carreira, sem prejuízo do corpo docente ser integrado, também, por oficiais ou magistrados militares.

§ 3º No âmbito da Justiça Eleitoral, serão excluídas das atribuições da Comissão de Ensino, assim como da Escola que posteriormente for criada, aquelas pertinentes a vitaliciamento e promoção de magistrados.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. Aplicam-se subsidiariamente aos membros da magistratura as disposições gerais referentes aos servidores públicos e aos membros do Ministério Público, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 136. Revoga-se a lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com as suas alterações posteriores.

Art. 137. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.